



# Jornal Oficial de Jahu

Imprensa Oficial do Município de Jaú - Estado de São Paulo  
Criado pela Lei Municipal nº 2194 de 22/04/1983. Regulamentado pelo Decreto nº 2388 de 06/06/1983

Redação: Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jaú - SP  
Editado e composto sob responsabilidade da Secretaria de Comunicações

Ano IV Nº 300 - B Semana de 14 a 20 de dezembro de 2007 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

## Seção I Gabinete do Prefeito

### PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 297, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre readequação dos valores de multas administrativas que especifica.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - O valor da multa fixada no artigo 4º da Lei 1.483, de 15/06/1971, que recebeu nova redação pelo artigo 2º da Lei 2.741, de 23/09/1991, que regulamenta o uso de alto falantes instalados em veículos automotores, passa a corresponder a 27 (vinte e sete) UFESP's, duplicando-se esse valor no caso de reincidência.

**Art. 2º** O valor da multa fixada no artigo 3º da Lei 2.326, de 14/10/1985, que dispõe sobre a colocação de recipientes de lixo nos locais que especifica, passa a corresponder a 3 (três) UFESP's.

**Art. 3º** - Os valores das multas fixadas no artigo 6º, II, III e IV, da Lei 2.329, de 23/10/1985, que dispõe sobre obrigatoriedade de limpeza e desinfecção dos reservatórios de água dos estabelecimentos que especifica e dá outras providências, passa a corresponder à:

**II** - 5 (cinco) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo);

**III** - 12,5 (doze e meia) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo);

**IV** - 2,5 (duas e meia) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

**Art. 4º** - O valor da multa fixada no artigo 4º da Lei 2.464, de 02/12/1987, que deu nova redação ao artigo 231, da Lei 2.288, de 19/12/1984, passa a corresponder de 3 (três) a 34 (trinta e quatro) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

**Art. 5º** - O valor da multa fixada no artigo 2º da Lei 2.882, de 09/08/1993, que proíbe o lançamento de lixo em cursos d'água e logradouros públicos, passa a corresponder a 42 (quarenta e duas) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

**Art. 6º** - O valor da multa fixada no artigo 3º da Lei 2.891, de 21/09/1993, que dispõe sobre instalação de carrinhos de lanches e dá outras providências, passa a corresponder a 13 (treze) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

**Art. 7º** - O valor da multa fixada no artigo 1º, § 3º da Lei 2.955, de 29/11/1994, que dispõe sobre obrigatoriedade de uso de dosador de cloro e dá outras providências, passa a corresponder a 255 (duzentas e cinquenta e cinco) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

**Art. 8º** - O valor da multa fixada no artigo 3º da Lei 3.042, de 29/12/1995, que dispõe sobre permanência de coletores de entulho na via pública e dá outras providências, passa a corresponder a 127 (cento e vinte e sete) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

**Art. 9º** - O valor da multa fixada no artigo 3º da Lei 3.059, de 06/05/1996, que estabelece restrições nos mostruários ou vitrinas das video-locadoras e dá outras providências, passa a corresponder a:

**I** - 1 (uma) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);

**II** - 4 (quatro) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

**Art. 10** - O valor da multa fixada no artigo 4º da Lei 3.067, de 20/06/1996, que proíbe fumar, nos recintos que especifica, e dá outras providências, passa a corresponder a 50 (cinquenta) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

**Art. 11** - O valor da multa fixada pelo artigo 2º da Lei 3.088, de 02/07/1996, que proíbe a colocação nos para-brisas dos veículos, de publicidade panfletada, passa a corresponder a 8 (oito) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), na primeira infração, e a 40 (quarenta) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) na reincidência.

**Art. 12** - O valor da multa fixada pelo artigo 2º da Lei 3111, de 05/09/1996, que dispõe sobre obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais afixarem os direitos dos consumidores e dá outras providências, passa a corresponder a 8 (oito) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

**Art. 13** - O valor da multa fixada pela Lei 3.177, de 22/05/1997, que restringe os horários para deposição e retirada de caçambas de entulhos no centro urbano, passa a corresponder a 41 (quarenta e uma) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

**Art. 14** - O valor da multa fixada no artigo 3º da Lei 3.173, de 13/05/1997, que proíbe construção de floreiras no passeio público, passa a corresponder a 17 (dezesete) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

**Art. 15** - O valor da multa fixada no artigo 2º da Lei 3.190, de 04/07/1997, que dispõe sobre obra de acesso a estabelecimentos que especifica para portadores de deficiência e dá outras providências, passa a corresponder à:

**I** - 8 (oito) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo);

**II** - 16 (dezesesseis) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

**Art. 16** - O valor da multa fixada no artigo 5º da Lei 3.204, de 04/09/1997, que regulamenta a colocação de faixas publicitárias e dá outras providências, passa a corresponder a 4 (quatro) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

**Art. 17** - O valor da multa fixada no artigo 2º da Lei 3.213, de 27/10/1997, que fixa horário para atendimento ao público pelas instituições bancárias, passa a corresponder a 8 UFESP's (oito Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

**Art. 18** - O valor da multa fixada no artigo 2º item I e II, da Lei 3.226, de 26/11/1997, que proíbe a venda de cigarros a menores de 18 anos, passa a corresponder a:

**I** - 4 (quatro) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo);

**II** - Na reincidência, a imposição da multa será em dobro.

**Art. 19** - O valor da multa fixada no artigo 2º da Lei 3.234, de 19/12/1997, que proíbe atear fogo em detritos resultantes de limpeza de terrenos, passa a corresponder a 8 (oito) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

**Art. 20** - O valor da multa fixada no artigo 2º da Lei 3.281, de 10/07/1998, que restringe caminhada, na via pública, com animal perigoso, passa a corresponder a 4 (quatro) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

**Art. 21** - O valor da multa fixada no artigo 2º da Lei 3.304, de 08/10/1998, que obriga a inscrição, nas caçambas de entulho, da respectiva capacidade, passa a corresponder a 40 (quarenta) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

**Art. 22** - O valor da multa fixada pelo parágrafo único do artigo 1º da Lei 3.314, de 17/11/1998, que dispõe sobre o descarte de baterias de aparelhos telefônicos celulares e dá outras providências, passa a corresponder a 1 (uma) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).



**Art. 23** – O valor da multa fixada pelo artigo 2º da Lei 3.349, de 26/03/1999, que proíbe cartazes e afins nos estabelecimentos públicos, passa a corresponder a 40 (quarenta) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

**Art. 24** – O valor da multa fixada no § 1º, artigo 3º da Lei 3.261, de 12/05/1998, que estabelece a obrigatoriedade do cadastramento de animais de grande porte no perímetro urbano do município de Jahu e dá outras providências e que teve nova redação dada através do artigo 1º da Lei 3.408, de 14/12/1999, passa a corresponder a 2 (duas) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

**Art. 25** – O valor da multa fixada no artigo 5º da Lei 3.353, de 06/04/1999, que adota novos métodos para o horário de funcionamento do comércio, passa a corresponder a:

- I – 8 (oito) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo);
- II – imposição de multa em dobro, no caso de reincidência.

**Art. 26** – O valor da multa fixada pelo artigo 3º da Lei 3.428, de 23/03/2000, que proíbe o uso de cerol e de substâncias cortantes e dá outras providências correlatas, passa a corresponder o valor de:

- II – 9 (nove) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

**Art. 27** – O valor da multa fixada pelo artigo 3º da Lei 3.440, de 09/05/2000, que dispõe sobre a permissão de fabricação e/ou comercialização, no âmbito do município de Jahu, somente de armas de brinquedo que possuam cores e formatos que as distingam de armas verdadeiras e dá outras providências, passa a corresponder ao valor de:

- b) 40 (quarenta) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).
- e) na reincidência da infração, a multa será o valor do dobro da anterior e assim sucessivamente.

**Art. 28** – O valor da multa fixada pelo artigo 2º da Lei 3.512, de 18/05/2001, que impõe multa a imóveis que ambientalizam o mosquito "Aedes Aegypti", passa a corresponder ao valor de 7 (sete) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

**Art. 29** – O valor da multa fixada pelo artigo 4º da Lei 3.530, de 11/07/2001, que disciplina a prática comercial de rua por pessoas de fora, passa a corresponder ao valor de 9 (nove) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

**Art. 30** – Os valores das multas fixadas pelo artigo 26 da Lei 3.830, de 09/12/2003, que disciplina a arborização urbana no Município de Jahu e dá outras providências, passa a corresponder a:

- I – 4 (quatro) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo);
- II – 8 (oito) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo);
- III – 19 (dezenove) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo);

- a) 8 (oito) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) por mês de atraso;
- IV – 8 (oito) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo);
- V – 54 (cinquenta e quatro) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

**Art. 31** – O valor da multa fixada pelo artigo 9º da Lei 3.843, de 16/12/2003, que dispõe sobre a preservação do sossego e bem estar público, institui o programa de silêncio urbano e dá outras providências, passa a corresponder a 71 (setenta e uma) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

**Art. 32** – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Jahu,  
em 11 de dezembro de 2007.  
154º ano da fundação da Cidade.**

**JOÃO SANZOVO NETO,  
Prefeito Municipal de Jahu.**

Registrada na Secretaria  
Geral, na mesma data.

ANTONIO APARECIDO SERRA, Secretário Geral.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

### LEI COMPLEMENTAR Nº 296, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

Estabelece, no âmbito do Município de Jahu, normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

#### Capítulo 1 Disposições Preliminares

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme legalmente definidas, no âmbito do município, em especial ao que se refere:

- I - aos benefícios fiscais dispensados às micro e pequenas empresas;
- II - à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;
- III - à inovação tecnologia e à educação empreendedora;
- IV - ao associativismo e às regras de inclusão;
- V - a incentivo à geração de empregos;
- VI - a incentivo à formalização de empreendimentos.

**Art. 2º** - O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

- I - Comitê Gestor Municipal, com as seguintes competências:
  - coordenar a Sala do Empreendedor, que abrigará os Comitês criados para implantação da Lei;
  - gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos capítulos da Lei;
  - coordenar as parcerias necessárias ao desenvolvimento dos subcomitês técnicos que compõem a Sala do Empreendedor;
  - revisar os valores expressos em moeda nesta Lei.

**Art. 3º** - Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal n. 123 de 14/12/2006 e Lei Geral Estadual - SP.

#### Capítulo 2 Definição de Pequeno Empresário, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

##### Seção I Do Pequeno Empresário

**Art. 4º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se pequeno empresário o empresário individual nos moldes da Lei n. 10.406, de 10/01/2002 em seus artigos 970 e 1.179, caracterizado como Microempresa e com seu registro no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:



§ 1º No caso de pequeno empresário, na forma da Lei Complementar Federal n. 123, de 14/12/2006, aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

§ 2º Não poderá se enquadrar como empresário individual, nos moldes do caput do artigo 4º, a pessoa natural que:

I - possua outra atividade econômica;

II - exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.

**Art. 5º** - O empresário individual, nos moldes do caput do artigo 4º, quando da sua inscrição municipal, deverá acrescentar ao seu nome a expressão – Microempresa - ou a abreviação ME.

### Seção II

#### Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

**Art. 6º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual nos moldes do artigo 966 da Lei nº 10.406 de 10/01/2002, com seus registros no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º - Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput desse artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º - Não se inclui no regime desta Lei a pessoa jurídica definida nos incisos I a X do parágrafo 4º do artigo 3º, da Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

### Capítulo 3

#### Da Inscrição e Baixa

**Art. 7º** - A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

**Art. 8º** - Deverá a Administração Municipal, em ocorrendo a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas esferas administrativas superiores, firmar convênio no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário.

**Art. 9º** - A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância, Meio Ambiente e Saúde.

**Art. 10** - Com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor com as seguintes competências:

I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

II - emitir a Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;

III - emitir Alvará Provisório/Digital nos casos definidos no artigo 11;

IV - deferir ou não os pedidos de inscrição municipal em até 5 (cinco) dias úteis;

V - emitir certidões de regularidade fiscal e tributária;

VI - orientar sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento, bem como situação fiscal e tributária das empresas.

§ 1º - Na hipótese de indeferimento o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal.

§ 2º - Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal firmará parceria com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, o funcionamento e o encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

**Art. 11** - A Administração Municipal instituirá o Alvará de Funcionamento Provisório/Digital, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º - O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, os quais dispõem de regras próprias conforme definido em lei.

§ 2º - O pedido de Alvará Provisório/Digital deverá ser precedido da expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização, emitido pela Sala do Empreendedor.

§ 3º - O formulário de aprovação prévia fica disponibilizado no site do município ou na Sala do Empreendedor.

§ 4º - As microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas nesta Lei, quando da renovação do Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial (Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE), no mesmo local e sem alteração societária, terão sua renovação pelo Poder Público Municipal na forma automática, bem como a dispensa do pagamento das taxas correspondentes.

§ 5º - Sob qualquer hipótese do parágrafo anterior ou qualquer outro dispositivo desta Lei, não poderá haver impedimento à ação fiscalizadora do Poder Público Municipal junto às microempresas e empresas de pequeno porte, podendo este, ainda, sempre que concluir e fundamentar, revogar a qualquer tempo Alvará de Funcionamento concedido, independentemente do período ou da renovação ocorrida.

**Art. 12** - Os órgãos e entidades competentes definirão, em 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

§ 1º - O não-cumprimento no prazo acima torna o alvará válido até a data da definição.

**Art. 13** - Constatada a inexistência de habite-se, o interessado será intimado a apresentar protocolo de processo de regularização do prédio ou do processo de pedido de habite-se, caso já tenha projeto aprovado.

**Parágrafo único** - O habite-se será exigível no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de qualquer dos protocolos previstos no caput deste artigo, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado.

**Art. 14** - Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinentes, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária.

**Art. 15** - O Alvará Provisório será cassado se:

I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;

II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;



III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV - verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.

**Art. 16** - As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta Lei, terão 90 (noventa) dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com alvará provisório, emitido pela Sala do Empreendedor.

**Art. 17** - As MPEs que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações.

#### Capítulo 4 Dos Tributos e Contribuições

**Art. 18** - Ficam mantidos até 1º de julho de 2007 pelo Poder Público Municipal todos os benefícios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, formalizadas até a referida data, conforme disposição da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e conseqüentes ajustes do Comitê Gestor Federal, sendo exigida qualquer majoração tributária somente a partir de 1º de janeiro de 2008.

**Art. 19** - Por força do artigo 35 da Lei Complementar Federal n. 123/2006, aplicam-se aos impostos e às contribuições devidos pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda.

**Parágrafo único** - Aplicam-se aos impostos e às contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Federal n. 123/2006, porém não optantes do Simples Nacional, os dispositivos do Código Tributário Municipal.

**Art. 20** - As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional não poderão apropriar-se nem transferir créditos ou contribuições nele previstas, bem como utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

**§ 1º** - No caso dos serviços previstos no § 2º do artigo 6º da Lei Complementar Federal n. 116 de 31/07/2003, prestados por microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, que será abatido do valor a ser recolhido nos moldes da Lei Complementar Federal 123/2006.

**§ 2º** - Para as hipóteses de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, deverá o Poder Público Municipal, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, estabelecer valores fixos mensais para o recolhimento do ISS devido por microempresa e empresa de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e que afigure receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme disposto no § 18 e § 19, inciso II, do § 14 do artigo 18 da referida Lei Complementar Federal e atendidas as exigências definidas pelo respectivo Comitê Gestor.

**Art. 21** - Deverão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, porém não optantes do Simples Nacional e desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidas.

**Art. 22** - A Sala do Empreendedor, prevista nesta Lei, deverá atribuir todas as orientações, informações e conclusões relativas a este capítulo às microempresas e empresas de pequeno porte nela enquadradas, podendo ainda, disponibilizar material para compreensão e capacitação do empreendedor.

**Art. 23** - É concedido parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais sucessivas (parcela de no mínimo R\$ 50,00), dos débitos relativos ao ISSQN e demais débitos com o município, de responsabilidade das MPEs, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2006.

**Art. 24** - O Poder Público Municipal recolherá, por meio de documento único de arrecadação, todas as taxas e contribuições existentes ou que venham a ser criadas.

#### CAPÍTULO 5 DO ACESSO AOS MERCADOS

##### Seção I Acesso às Compras Públicas

**Art. 25** - Nas contratações públicas de bens e serviços do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:

**I** - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

**II** - a ampliação da eficiência das políticas públicas;

**III** - o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais;

**IV** - apoio às iniciativas de comércio justo e solidário.

**Art. 26** - Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município deverá:

**I** - instituir cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

**II** - divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

**III** - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através da Sala do Empreendedor, as microempresas e empresas de pequeno porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

**Art. 27** - A Administração Municipal deverá realizar licitação presencial ou eletrônica, descrevendo o objeto da contratação de modo a não excluir a participação das microempresas e empresas de pequeno porte locais no processo licitatório.

**Art. 28** - As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei n. 8.666, de 1996, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou na região.

**Art. 29** - Para habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, bastará à microempresa e à empresa de pequeno porte a apresentação dos seguintes documentos:

**I** - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

**II** - inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação.

**Art. 30** - Nas licitações públicas do município, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte será exigida somente para efeito de assinatura do contrato ou instrumento equivalente.

**§ 1º** - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e apresentação da devida comprovação desses atos.

**§ 2º** - A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.



**Art. 31** - A empresa vencedora da licitação deverá preferencialmente subcontratar serviços ou insumos de microempresas e empresas de pequeno porte.

**§ 1º** - A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

**§ 2º** - É vedada à administração pública a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

**Art. 32** - Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

**I** - o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

**II** - a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

**III** - demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso II, a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada.

**Art. 33** - Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em decreto, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 50% (cinquenta por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e até 80% (oitenta por cento) para empresas de pequeno porte.

**§ 1º** Não havendo vencedor para a cota reservada, esta deverá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

**Art. 34** - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

**§ 1º** - Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.

**§ 2º** - Na modalidade de pregão o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

**Art. 35** - Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

**I** - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço igual ou inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;

**II** - na hipótese de não-contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrarem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 34, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

**III** - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 34, será pelo maior número de empregados pelas empresas, segundo a RAIS.

**§ 1º** - Na hipótese de não-contratação nos termos previstos no caput, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

**§ 2º** - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

**§ 3º** - No caso de Pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III do caput.

**Art. 36** - A Administração Pública Municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**Art. 37** - A Administração Municipal dará prioridade ao pagamento às microempresas e empresas de pequeno porte para os itens de pronta entrega.

**Art. 38** - Não se aplica o disposto nos artigos 25 ao 36 quando:

**I** - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

**II** - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

**III** - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

**IV** - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Seção II  
Estímulo ao Mercado Local**

**Art. 39** - A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

**Capítulo 6  
Das Relações do Trabalho**

**Seção I  
Da Segurança e da Medicina do Trabalho**

**Art. 40** - As microempresas serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

**Art. 41** - O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com Sindicatos, Universidades, Hospitais, Centros de Saúde, Centros de Referência do Trabalhador, para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região, e por meio da Secretaria de Vigilância Sanitária municipal e demais parceiros promover a orientação das MPEs, em Saúde e Segurança no Trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.

**Art. 42** - O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com Sindicatos, Universidades, Associações Comerciais, para orientar as microempresas e as empresas de pequeno porte quanto à dispensa:

**I** - da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;

**II** - da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;

**III** - de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;

**IV** - da posse do livro intitulado -Inspeção do Trabalho;

**V** - de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.



**Art. 43** - O Poder Público Municipal independentemente do disposto no artigo anterior desta Lei também deverá orientar no sentido de que não estão dispensadas as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

**I** - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

**II** - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;

**III** - apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP;

**IV** - apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

**Art. 44** - O Poder Público Municipal, no ato de inscrição ou pedido de alvará de funcionamento, poderá informar e orientar, no que se refere às obrigações previdenciárias e trabalhistas, o empresário com receita bruta anual no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) sobre a concessão, ainda, do seguinte tratamento especial, até o dia 31 de dezembro do segundo ano subsequente ao de sua formalização:

**I** - faculdade de o empresário ou os sócios da sociedade empresária contribuírem para a Seguridade Social, em substituição à contribuição de que trata o caput, do artigo 21 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do § 2º do mesmo artigo, na redação dada por esta Lei Complementar;

**II** - dispensa do pagamento das contribuições sindicais de que trata a Seção I do Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

**III** - dispensa do pagamento das contribuições de interesse das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o artigo 240 da Constituição Federal, denominadas terceiros, e da contribuição social do salário-educação prevista na Lei n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

**IV** - dispensa do pagamento das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001.

**Parágrafo único** - Os benefícios referidos neste artigo somente poderão ser usufruídos por até 3 (três) anos-calendário.

## Seção II

### Do Acesso à Justiça do Trabalho

**Art. 45** - É facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

## Capítulo 7

### Da Fiscalização Orientadora

**Art. 46** - A fiscalização municipal nos aspectos, tributário, de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança relativos às microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

**§ 1º** - Nos moldes do caput do artigo 46, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, exceto quando constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

**§ 2º** - Nas visitas de fiscais poderão ser lavrados, se necessários, termos de ajustamento de conduta.

## Capítulo 8

### Do Associativismo

**Art. 47** - A Administração Pública Municipal estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, o cooperativismo e

consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

**§ 1º** - O associativismo, o cooperativismo e o consórcio referidos no caput deste artigo destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

**§ 2º** - É considerada sociedade cooperativa, para efeitos dessa lei, aquela devidamente registrada nos órgãos públicos e entidades previstas na legislação federal.

**Art. 48** - A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

**Art. 49** - O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do (a):

**I** - estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

**II** - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

**III** - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

**IV** - criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

**V** - apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

**VI** - cessão de bens e imóveis do município;

**VII** - isenção do pagamento de Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana, sob a condição de que cumpram as exigências legais da legislação tributária do Município.

**Art. 50** - A Administração Pública Municipal poderá firmar convênios operacionais com cooperativas de crédito, legalmente constituídas, para a prestação de serviços, especialmente quanto à arrecadação de tributos e ao pagamento de vencimentos, soldos e outros proventos dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, e dos pensionistas da administração direta e indireta, por opção destes.

**Art. 51** - A Administração Pública Municipal poderá aportar recursos complementares em igual valor aos recursos financeiros do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, disponibilizados através da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte, bem como suas empresas.

## Capítulo 9

### Do Estímulo ao Crédito e à Capitalização

**Art. 52** - A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, reservará em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 53** - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou da região.



**Art. 54** - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

**Art. 55** - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, público e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

**Art. 56** - A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município, e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do Município, por meio da Sala do Empreendedor.

**§ 1º** - Por meio desse Comitê, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias ao Micro e Pequeno Empresário localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

**§ 2º** - Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

**§ 3º** - A participação no Comitê não será remunerada.

**Art. 57** - A Administração Pública Municipal poderá criar ou participar de fundos destinados à constituição de garantias, que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por empreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidos no Município, junto aos estabelecimentos bancários ou cooperativas de crédito, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

**Art. 58** - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado, através de sua Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho - Sert, aqui atuando como Órgão gestor do Fundo de Investimentos de Crédito Popular de São Paulo - Banco do Povo Paulista, destinado à concessão de créditos a microempreendimentos do setor formal ou informal instalados no Município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas, nos termos do estabelecido na Lei n. 9533, de 30 de abril de 1997, e no Decreto n. 43283, de 3 de julho de 1998.

**Art. 59** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar TERMO DE ADESÃO AO BANCO DA TERRA (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no Município (conforme definido por meio da Lei Complementar n. 93, de 4/2/1996, e Decreto Federal n. 3.475, de 19/5/2000), para a criação do projeto BANCO da TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a microempreendimentos do setor rural no âmbito de programas de reordenação fundiária.

**Capítulo 10  
Do Estímulo à Inovação**

**Seção I  
Disposições Gerais**

**Art. 60** - Para os efeitos desta Lei considera-se:

**I** - inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

**II** - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

**III** - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, entre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

**IV** - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

**V** - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei n. 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

**VI** - incubadora de empresas: mecanismo que estimula a criação e o desenvolvimento de empresas de base tecnológica ou de setores tradicionais da economia, por meio da formação complementar do empreendedor em seus aspectos técnicos e gerenciais e que, além disso, facilita e agiliza o processo de inovação tecnológica nas empresas incubadas, contando com espaço físico para alojar temporariamente micro e pequenas empresas industriais ou de prestação de serviços, e oferecendo a esses empreendimentos serviços, facilidades e meios de interação com instituições de ensino e pesquisa.

**VII** - parque tecnológico: organização gerida por especialistas cujo principal objetivo é aumentar a riqueza da comunidade, através da cultura da inovação e da competitividade das empresas e instituições que lhe estão associadas.

**VIII** - condomínio empresarial: edificação ou conjunto de edificações destinados a atividade industrial ou de prestação de serviços ou comercial, na forma da lei.

**Seção II  
Do Apoio à Inovação**

**Subseção I  
Da Gestão da Inovação**

**Art. 61** - O Poder Público Municipal poderá criar a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte.

**Parágrafo único** - A comissão referida no caput deste artigo será constituída por representantes, titular e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte e de Secretaria Municipal que a Prefeitura Municipal vier a indicar.

**Subseção II  
Do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica**

**Art. 62** - O Poder Público Municipal poderá instituir, o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica da Micro e Pequena Empresa FMIT-MPE, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica no Município e de incentivar as microempresas e empresas de pequeno porte nele instaladas a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação.

**§ 1º** - Os recursos que compõem o FMIT-MPE serão utilizados no financiamento de projetos que contribuam para criar, expandir e consolidar órgãos ou instituições de natureza pública ou privada que tenham entre seus objetivos estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação para elevar o nível de competitividade das empresas inscritas no Município, por meio da inovação tecnológica de processos e produtos.

**§ 2º** - Não será permitida a utilização dos recursos do FMIT-MPE para custear despesas correntes de responsabilidade da Prefeitura Municipal, ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração previamente estabelecida.

**§ 3º** - Constituem receita do FMIT-MPE:

**I** - dotações consignáveis no orçamento geral do Município;

**II** - recursos dos encargos cobrados das empresas beneficiárias do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Município;

**III** - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento;

**IV** - convênios, contratos e doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;



**V** - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;

**VI** - retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidos com recursos do FMIT;

**VII** - recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

**VIII** - recursos oriundos de heranças não reclamadas;

**IX** - rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos;

**X** - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

**Art. 63** - regulamentação das condições de acesso aos recursos do FMIT e as normas que regerão a sua operação, inclusive a unidade responsável por sua gestão, serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, a ser encaminhada até 60 (sessenta) dias úteis após a sua instalação.

**Art. 64** - O FMIT poderá conceder recursos financeiros através da seguintes modalidades de apoio:

- a) bolsas de estudo para estudantes graduados;
- b) bolsas de iniciação técnico-científica, para alunos do 2º Grau e universitários;
- c) auxílios para elaboração de teses, monografias e dissertações, para graduandos e pós-graduandos;
- d) auxílio à pesquisa e estudos, para pessoas físicas e jurídicas;
- e) auxílio à realização de eventos técnicos, encontros, seminários, feiras, exposição e cursos organizados por instituições e entidades, desde que vinculados ao estímulo e à promoção do desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;
- f) auxílio para obras e instalações-projetos de aparelhamento de laboratório e construção de infra-estrutura técnico-científica, de propriedade do Município.

**Art. 65** - Somente poderão ser apoiados com recursos do FMIT os projetos que apresentem mérito técnico compatível com sua finalidade, natureza e expressão econômica.

**Art. 66** - Sempre que se fizer necessária, a avaliação do mérito técnico dos projetos, bem como da capacitação profissional dos proponentes, será procedida por pessoas de comprovada experiência no respectivo campo de atuação.

**Art. 67** - Os recursos do FMIT serão concedidos às pessoas físicas e/ou jurídicas que submeterem ao Município projetos portadores de mérito técnico, de interesse para o desenvolvimento da Municipalidade, mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados os objetivos do projeto, o cronograma físico-financeiro, as condições de prestação de contas, as responsabilidades das partes e as penalidades contratuais, obedecidas as prioridades que vierem a ser estabelecidas pela Política Municipal de Ciência e Tecnologia.

**Art. 68** - A concessão de recursos do FMIT poderá se dar das seguintes formas:

- a) apoio financeiro reembolsável;
- b) apoio financeiro não-reembolsável;
- c) financiamento de risco;
- d) participação societária.

**Art. 69** - Os beneficiários de recursos previstos nesta Lei farão constar o apoio recebido do FMIT quando da divulgação dos projetos e atividades e de seus respectivos resultados.

**Art. 70** - Os recursos arrecadados pelo Município, gerados por aplicação do FMIT, a qualquer título, serão integralmente revertidos em favor deste fundo.

**Art. 71** - Somente poderão receber recursos aqueles proponentes que estejam em situação regular perante o Município, aí incluídos o

pagamento de impostos devidos e a prestação de contas relativas a projetos de ciência e tecnologia, já provados e executados com recursos do Poder Executivo Municipal.

**Art. 72** - O Poder Público Municipal indicará Secretaria Municipal que será responsável pelo acompanhamento das atividades que vierem a ser desenvolvidas no âmbito do FMIT, zelando pela eficiência e economicidade no emprego dos recursos e fiscalizando o cumprimento de acordos que venham a ser celebrados.

### Subseção III

#### Da Suplementação pelo Município de Projetos de Fomento à Inovação

**Art. 73** - O Poder Público Municipal divulgará anualmente a parcela de seu orçamento anual que destinará à suplementação e ampliação do alcance de projetos governamentais de fomento à inovação e à capacitação tecnológica que beneficiem microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Município.

**§ 1º** - Os recursos referidos no caput deste artigo poderão: suplementar ou substituir contrapartida das empresas atendidas pelos respectivos projetos; cobrir gastos com divulgação e orientação destinadas a empreendimentos que possam receber os benefícios dos projetos; servir como contrapartida de convênios com entidades de apoio a microempresas e empresas de pequeno porte, em ações de divulgação dos projetos, atendimento técnico e disseminação de conhecimento.

**§ 2º** - O Poder Público Municipal criará, por si ou em conjunto com entidade designada pelo Poder Público Municipal, serviço de esclarecimento e orientação sobre a operacionalização dos projetos referidos no caput deste artigo, visando ao enquadramento neles de microempresas e empresas de pequeno porte e à adoção correta dos procedimentos para tal necessários.

**§ 3º** - O serviço referido no caput deste artigo compreende: a divulgação de editais e outros instrumentos que promovam o desenvolvimento tecnológico e a inovação de microempresas e empresas de pequeno porte; a orientação sobre o conteúdo dos instrumentos, as exigências neles contidas e respectivas formas de atendê-las; apoio no preenchimento de documentos e elaboração de projetos; recebimento de editais e encaminhamento deles a entidades representativas de micro e pequenos negócios; promoção de seminários sobre modalidades de apoio tecnológico, suas características e forma de operacionalização.

### Subseção IV

#### Dos Incentivos fiscais à Inovação

**Art. 74** - Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover desoneração de tributos municipais, sob a forma de crédito fiscal, das atividades de inovação executadas por microempresas e empresas de pequeno porte, individualmente ou de forma compartilhada.

**§ 1º** - A desoneração referida no caput deste artigo terá a forma de crédito fiscal cujo valor será equivalente ao despendido com atividades de inovação, limitado ao valor máximo de 50% (cinquenta por cento) dos tributos municipais devidos.

**§ 2º** - Poderão ser depreciados na forma de legislação vigente os valores relativos a dispêndios incorridos com instalações fixas e aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos destinados à utilização em programas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação de conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, podendo o saldo não depreciado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que for concluída a sua utilização.

**§ 3º** - As medidas de desoneração fiscal previstas neste artigo poderão ser usufruídas desde que:

**I** - o contribuinte notifique previamente o Poder Público Municipal de sua intenção de se valer delas;

**II** - o beneficiado mantenha a todo o tempo registro contábil organizado das atividades incentivadas.

**§ 4º** - Para fins da desoneração referida neste artigo, os dispêndios com atividades de inovação deverão ser contabilizados em contas individualizadas por programa realizado.



**Subseção V**  
**Do Ambiente de Apoio à Inovação**

**Art. 75** - O Poder Público Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

**§ 1º** - A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

**§ 2º** - As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infra-estrutura.

**§ 3º** - A Prefeitura Municipal manterá, por si ou com entidade gestora que designar, e por meio de pessoal de seus quadros ou mediante convênios, órgão destinado à prestação de assessoria e avaliação técnica a microempresas e a empresas de pequeno porte.

**§ 4º** - O prazo máximo de permanência no programa é de dois anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a dois anos mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Público Municipal a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

**Art. 76** - O Poder Público Municipal poderá criar minidistritos industriais, em local a ser estabelecido por lei complementar, que também indicará os requisitos para instalação das indústrias, condições para alienação dos lotes a serem ocupados, valor, forma e reajuste das contraprestações, obrigações geradas pela aprovação dos projetos de instalação, critérios de ocupação e demais condições de operação.

**§ 1º** - As indústrias que se instalarem nos minidistritos do Município terão direito a isenção por dois anos do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU), assim como das taxas de licença para a execução de obras pelo mesmo prazo.

**§ 2º** - As indústrias que se instalarem nos minidistritos do Município serão beneficiadas pela execução no todo ou em parte de serviços de terraplenagem e infra-estrutura do terreno, que constarão de edital a ser publicado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Obras autorizando o início das obras e estabelecendo as respectivas condições.

**Art. 77** - Os incentivos para a constituição de condomínios empresariais e empresas de base tecnológica estabelecidas individualmente, bem como para as empresas estabelecidas em incubadoras, constituem-se de:

**I** - isenção de Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) pelo prazo de 15 (quinze) anos incidentes sobre a construção ou acréscimo realizados no imóvel, inclusive quando se tratar de imóveis locados, desde que esteja previsto no contrato de locação que o recolhimento do referido imposto é ônus do locatário;

**II** - isenção da Taxa de Licença para Estabelecimento;

**III** - isenção de Taxas de Licença para Execução de Obras, Taxa de Vistoria Parcial ou Final de Obras, incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados no imóvel objeto do empreendimento;

**IV** - redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre o valor da mão-de-obra contratada para execução das obras de construção, acréscimos ou reforma realizados no imóvel para 2% (dois por cento);

**V** - isenção da Taxa de Vigilância Sanitária por 15 (quinze) anos para empresas que exerçam atividades sujeitas ao seu pagamento.

**Parágrafo único** - Entende-se por empresa incubada aquela estabelecida fisicamente em incubadora de empresas com constituição jurídica e fiscal própria.

**Art. 78** - O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para essa finalidade.

**§ 1º** - Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal celebrará os instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou municipal, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

**§ 2º** - Para receber os benefícios referidos no caput deste artigo, o Parque Tecnológico deverá atender aos seguintes critérios, observada a legislação pertinente:

**I** - ter personalidade jurídica própria e objeto social específico compatível com as finalidades previstas no parágrafo 1º;

**II** - possuir modelo de gestão compatível com a realização de seus objetivos, o qual deverá prever órgão técnico que zele pelo cumprimento do objeto social do Parque Tecnológico;

**III** - apresentar projeto urbanístico-imobiliário para a instalação de empresas inovadoras ou intensivas em conhecimento, instituições de pesquisa e prestadoras de serviços ou de suporte à inovação tecnológica;

**IV** - apresentar projeto de planejamento que defina e avalie o perfil das atividades do Parque, de acordo com as competências científicas e tecnológicas das entidades locais e as vocações econômicas regionais;

**V** - demonstrar a viabilidade econômica e financeira do empreendimento, incluindo, se necessário, projetos associados, complementares em relação às atividades principais do Parque;

**VI** - demonstrar que dispõe, para desenvolver suas atividades, de recursos próprios ou oriundos de instituições de fomento, instituições financeiras e/ou outras instituições de apoio às atividades empresariais.

**§ 3º** - O Poder Público Municipal indicará Secretaria Municipal a quem competirá:

**I** - zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;

**II** - fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com o Poder Público.

**Capítulo 11**  
**Do Acesso à Justiça**

**Art. 79** - O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 80** - Fica autorizado o Município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

**§ 1º** - Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

**§ 2º** - O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

**§ 3º** - Com base no caput deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB, Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.



**Capítulo 12****Da Agropecuária e dos Pequenos Produtores Rurais**

**Art. 81** - O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade de pequenos produtores rurais.

§ 1º - Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento; e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º - Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados por Comissão formada por três membros, representantes de segmentos da área rural, indicados pelo Poder Público Municipal, os quais não terão remuneração e cuja composição será rotativa.

§ 3º - Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com o objetivo de promover a auto-sustentação, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não-renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo.

§ 4º - Competirá à Secretaria que for indicada pelo Poder Público Municipal disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

**Capítulo 13****Da Educação Empreendedora e do Acesso à Informação**

**Art. 82** - Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.

§ 1º - Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo:

I - ações de caráter curricular ou extra-curricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas ou a alunos de nível médio ou superior de ensino;

II - ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal.

§ 2º - Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público e particular; ações de capacitação de professores; outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º - Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:

- sejam profissionalizantes;

- beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;

- estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do município.

**Art. 83** - Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

**Parágrafo único** - Compreendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

**Art. 84** - Fica o Poder Público Municipal autorizado a implantar programa para fornecimento de sinal de Internet em banda larga via cabo, rádio ou outra forma, inclusive wireless (Wi-Fi), para pessoas físicas, jurídicas e órgãos governamentais do Município.

§ 1º - Caberá ao Poder Público Municipal estabelecer prioridades no que diz respeito a fornecimento do sinal de Internet, valor e condições de contraprestação pecuniária, vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros, condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

**Art. 85** - O Poder Público Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.

**Parágrafo único** - Compreendem-se no âmbito do programa referido no caput deste artigo: a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet; o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação; a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas; a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet; a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias; o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação; a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

**Art. 86** - Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

I - ser constituída e gerida por estudantes;

II - ter como objetivo principal propiciar a seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

III - ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;

IV - ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;

V - operar sob supervisão de professores e profissionais especializados

**Capítulo 14****Da Responsabilidade Social**

**Art. 87** - As empresas instaladas no município poderão usufruir de incentivos fiscais e tributários definidos em lei, quando comprometerem-se formalmente com a implementação de pelo menos 5 (cinco) das seguintes medidas:

I - preferência em compras e contratação de serviços com microempresas e empresas de pequeno porte fornecedoras locais;

II - contratação preferencial de moradores locais como empregado;

III - reserva de um percentual de vagas para portadores de deficiência física;

IV - reserva de um percentual de vagas para maiores de 50 (cinquenta) anos;

V - disposição seletiva do lixo produzido para doação dos itens comercializáveis a cooperativas do setor ou a entidades assistenciais do Município;

VI - manutenção de praça pública e restauração de edifícios e espaços públicos de importância histórica e econômica do Município;

VII - adoção de atleta morador do Município;

VIII - oferecimento de estágios remunerados para estudantes universitários ou de escolas técnicas locais na proporção de um estagiário para cada 30 (trinta) empregados;

IX - decoração de ambientes da empresa com obras de artistas e artesãos do Município;

X - exposição em ambientes sociais da empresa de produtos típicos do Município de importância para a economia local;

XI - curso de educação empreendedora para empregados operacionais e administrativos;

XII - curso básico de informática para empregados operacionais e administrativos;

XIII - manutenção de microcomputador conectado à Internet para pesquisas e consultas de funcionários em seus horários de folga, na proporção de um equipamento para cada 30 (trinta) funcionários;

XIV - oferecimento uma vez por mês aos funcionários, em horário a ser convenientemente estabelecido pela empresa, de espetáculos artísticos (teatro, música, dança,) encenados por artistas locais;



**XV** - premiação de associações de bairro que promovam mutirões ambientais contra o desperdício de água, pela promoção da reciclagem e pela coleta seletiva;

**XVI** - proteção dos recursos hídricos e ampliação dos serviço de tratamento e coleta de esgoto;

**XVII** - apoio a profissionais da empresa - palestrantes voluntários - nas escolas do município;

**XVIII** - participação formal em ações de proteção ao meio ambiente, inclusive programas de crédito de carbono;

**XIX** - apoio ou participação em projetos e programas de comércio justo e solidário;

**XX** - ações de preservação/conservação da qualidade ambiental (Programa Selo Verde).

§ 1º - As medidas relacionadas nos parágrafos anteriores deverão estar plenamente implementadas no prazo de 1(um) ano após início das operações da empresa no município.

§ 2º - O teor de qualquer das medidas anteriormente relacionadas só poderá ser alterado por solicitação expressa da empresa e concordância documentada da Prefeitura Municipal.

**Art. 88** - O monitoramento da adoção de políticas públicas referidas neste capítulo será de atribuição do Comitê Gestor ou por instância por ele delegada.

**Art. 89** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Jahu,  
em 11 de dezembro de 2007.  
154º ano da fundação da Cidade.**

**JOÃO SANZOVO NETO,  
Prefeito Municipal de Jahu.**

Registrada na Secretaria Geral, na mesma data.

ANTONIO APARECIDO SERRA, Secretário Geral.

- Capítulo 1 - Disposições Preliminares
  - Capítulo 2 - Definição de Pequeno Empresário, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
  - Capítulo 3 - Da inscrição e Baixa
  - Capítulo 4 - Dos Tributos e Contribuições
  - Capítulo 5 - Do Acesso aos Mercados
  - Capítulo 6 - Das Relações do Trabalho
  - Capítulo 7 - Da Fiscalização Orientadora
  - Capítulo 8 - Do Associativismo
  - Capítulo 9 - Do Estímulo ao Crédito e à Capitalização
  - Capítulo 10 - Do Estímulo à Inovação
  - Capítulo 11 - Do Acesso à Justiça
  - Capítulo 12 - Da Agropecuária e dos Pequenos Produtores Rurais
  - Capítulo 13 - Da Educação Empreendedora e do Acesso à Informação
  - Capítulo 14 - Da Responsabilidade Social
- Entidades e Participantes

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

### LEI COMPLEMENTAR Nº 295, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

Cria cargos de provimento efetivo e unidade administrativa em Departamento do SAEMJA, altera as Tabelas I e III do Anexo II da Lei nº 3.545/2001 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais. Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - O Departamento de Engenharia e Planejamento do Serviço de Água e Esgoto do Município de Jahu - SAEMJA, criado pela Lei nº 3.545, de 24 de julho de 2001, em seu art. 5º, passa a ser composto pelas seguintes unidades administrativas:

- I - Seção de Manutenção, abrangendo a Divisão de Transporte Interno;
- II - Seção de Tratamento de Esgoto;
- III - Seção de Obras;
- IV - Seção de Serviços do Distrito de Potunduva.

**Art. 2º** - Fica criado, no Quadro de Pessoal da Autarquia, mais 1 (um) cargo de Chefe de Seção, da Tabela III do Anexo II - da Lei nº 3.545/2001, de provimento em comissão, com jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

**Art. 3º** - Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Autarquia, 10 (dez) cargos de provimento efetivo de Encanador, a serem preenchidos mediante concurso público, com jornada semanal de 40 (quarenta) horas e que passam a integrar a Tabela I, do Anexo II da Lei nº 3.545/2001.

**Art. 4º** - Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Autarquia, 10 (dez) cargos de provimento efetivo de Operador de Bombas, os quais serão preenchidos mediante concurso público, com jornada semanal de 40 (quarenta) horas, que passam a integrar a Tabela I do Anexo II da Lei nº 3.545/2001.

**Art. 5º** - A Tabela I e III do Anexo II da Lei nº 3.521/2001 e o Organograma da Estrutura Administrativa do SAEMJA, passam a vigorar com as alterações desta Lei, dela fazendo parte integrante.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes dos cargos criados por esta não se enquadram nas disposições do art. 16, inciso I e II da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), estando previstos nos orçamentos de 2008 e seguintes e correrão pelas suas rubricas próprias

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Jahu,  
em 11 de dezembro de 2007.  
154º ano da fundação da Cidade.**

**JOÃO SANZOVO NETO,  
Prefeito Municipal de Jahu.**

Registrada na Secretaria Geral, na mesma data.

ANTONIO APARECIDO SERRA, Secretário Geral.

## Seção II Secretaria

### PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

#### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Concurso: Técnico de Segurança do Trabalho I, Auxiliar de Segurança I - Masculino, Merendeira I.  
Edital: n.º 01/2007  
Ofício: n.º 091/2007.

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ANUÊNCIA

A Prefeitura Municipal de Jahu CONVOCA os candidatos habilitados no Concurso Público para as classes de Técnico de Segurança do Trabalho I, Auxiliar de Segurança I - Masculino, Merendeira I a comparecerem em local e data abaixo relacionada, a fim de manifestar interesse pelas vagas oferecidas. Os candidatos deverão comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário estabelecido neste Edital, munido de Identidade e CIC. Antes do início dos trabalhos a mesa diretora fornecerá orientação ao candidato sobre o procedimento a ser observado. O não comparecimento implicará na DESISTÊNCIA do candidato.

#### ESQUEMA DE CONVOCAÇÃO

Data: 20/12/2007  
Horário: 08:30 horas: Técnico de Segurança do Trabalho I, 09:00 horas: Auxiliar de Segurança I - Masculino, 09:30 horas: Merendeira I.  
Local: Secretaria de Administração - Rua: Paissandu, 444.

#### CANDIDATOS HABILITADOS

**Técnico de Segurança do Trabalho I**  
001º - Dorival Marques Corrêa - RG 22.421.174-2  
002º - Naira Corrêa Daubermann - RG 26.245.702-7

**Auxiliar de Segurança I - Masculino**  
021º - Carlos Alberto Dias da Motta - RG 25.654.487-6  
022º - Oscar Pereira Júnior - RG 34.387.877-X



023º - José Benedito Afonso – RG 8.583.699  
 024º - Ariovaldo Ramos da Silva – RG 22.842.497-5  
 025º - Marco Aurelio Caramano – RG 44.873.197-6  
 026º - Leandro Oscar Rodrigues – RG 21.302.609-0

**Merendeira I**

026º - Isabel de Fátima Francisco Caldeira – RG 16.437.808  
 027º - Gislaíne Aparecida Scudim de Godoy – RG 27.365.927-3

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU  
 Em 12 de Dezembro de 2007.

CARLOS AUGUSTO MORETTO  
 Secretário de Administração

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU****SECRETARIA DA EDUCAÇÃO****PROCESSO SELETIVO PARA RECREADOR  
 EDITAL 006/2007**

Dispõe sobre o Processo Seletivo 2008 para contratação de Recreador, por prazo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

O Prefeito do Município de Jaú (SP), no uso das atribuições inerentes ao seu cargo, torna pública a abertura de inscrições para o Processo Seletivo 2008 para contratação de recreador, por prazo determinado.

**1 - Instruções Especiais:**

**1.1 - Os contratos decorrentes serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e terão caráter temporário, para o ano de 2008, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez.**

**1.2 - O Processo Seletivo destina-se ao provimento de funções de Recreador, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e salário de R\$ 540,11 (quinhentos e quarenta reais e onze centavos), a serem preenchidas em caráter temporário.**

**1.3 - É pré-requisito a formação mínima obtida em magistério na modalidade normal em nível médio. O diploma deverá estar devidamente registrado. Serão aceitas certidões/declarações de conclusão de curso.**

**2 - Das Inscrições**

**2.1 - As inscrições serão realizadas no Espaço Pedagógico Profª. Kátia Pascolat Domeniconi, na Rua Quintino Bocaiúva nº. 532, Centro, em Jaú, no período de 17 a 21 de dezembro de 2007, das 09 às 16 horas.**

**2.2 - A inscrição do candidato implicará no conhecimento e na tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento de qualquer natureza.**

**2.3 - No ato de inscrição, o candidato deverá comparecer ao local determinado no item 1.1 munido de cédula de identidade ou Carteira Profissional e preencher o Requerimento de Inscrição com os dados solicitados devendo, sob as penas da lei, indicar:**

**2.3.1 - Ser brasileiro nato ou naturalizado, ou gozar de prerrogativas do Decreto Federal nº. 70.436, de 19 de abril de 1972;**

**2.3.2 - Ter, na data da inscrição, 18 (dezoito) anos completos ou mais;**

**2.3.3 - Possuir habilitação para a função a que concorre, na data da contratação;**

**2.3.4 - Estar quite com as obrigações militares, quando for o caso;**

**2.3.5 - Estar em gozo de seus direitos civis, políticos e eleitorais;**

**2.3.6 - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções atinentes à função a que concorre;**

**2.3.7 - Não haver sofrido, no exercício de atividade pública, penalidades por atos incompatíveis com o serviço público;**

**2.3.8 - Não ser aposentado por invalidez e nem estar com idade de aposentadoria compulsória, ou seja, 70 (setenta) anos para homens e 65 (sessenta e cinco) para mulheres;**

**2.3.9 - Não possuir antecedentes criminais;**

**2.4 - A inscrição deverá ser feita pessoalmente ou por procurador formalmente constituído, não se aceitando inscrição condicional ou por via postal.**

**2.4.1 - No ato da inscrição, o candidato deverá efetuar o pagamento da guia de recolhimento da taxa de inscrição, no valor de R\$ 10,00 (dez reais) no caixa da Prefeitura Municipal. A guia de recolhimento estará disponível no local da inscrição. O pagamento poderá ser feito em dinheiro ou em cheque do próprio candidato. No último caso, só será considerado quitado após a respectiva compensação.**

**2.4.2 - Não haverá em hipótese alguma, a devolução da importância paga ou alteração da função objeto da inscrição do candidato.**

**2.4.3 - Não serão aceitos pedidos de isenção de pagamento do valor da inscrição, seja qual for o motivo alegado.**

**2.4.4 - Em se tratando de procuração, esta ficará retida e será anexada ao requerimento.**

**2.5 - O deferimento das inscrições dependerá do correto preenchimento pelo candidato do documento de inscrição, devendo o candidato indicar forma de contato para dirimir eventuais dúvidas.**

**2.6 - A Prefeitura Municipal de Jaú poderá, se necessário, anular todo e qualquer ato que anteceder à homologação do processo seletivo, desde que verificada falsidade na documentação apresentada pelo candidato.**

**3 - Das Provas**

**3.1 - As provas terão duas partes distintas, a saber:**

**3.1.1 - Prova Escrita, composta por questões objetivas de múltipla escolha;**

**3.1.2 - Prova Prática.**

**4 - Da Prestação das Provas**

**4.1 - A prova escrita, de questões objetivas de múltipla escolha, será realizada na EMEF Dr. Pádua Salles, no dia 13 de janeiro de 2008, às 13 horas.**

**4.2 - O candidato deverá comparecer ao local designado para a prova com antecedência mínima de 30 minutos munido de:**

**1.1.1 - comprovante de inscrição;**

**1.1.2 - original do documento apresentado no ato da inscrição;**

**1.1.3 - caneta esferográfica de tinta preta ou azul, lápis preto nº. 2 e borracha.**

**4.3 - O documento apresentado deverá estar em perfeitas condições, de forma a permitir a identificação do candidato com clareza.**

**4.4 - O comprovante de inscrição não terá validade como documento de identidade.**

**5 - Da Prova Escrita**

**5.1 - A prova será composta por questões de múltipla escolha, com 40 (quarenta) questões de 4 (quatro) alternativas, versando sobre o conteúdo programático, conforme Anexo I deste edital.**

**5.2 - As provas terão caráter classificatório.**

**5.3 - O candidato lerá as questões e responderá no Cartão de Respostas. O Cartão de Respostas é o único documento válido para correção.**

**5.4 - Ao terminar a prova, o candidato entregará ao fiscal o cartão de respostas e o caderno de questões, cedido para a realização da prova.**

**5.5 - Não serão computadas questões não respondidas, nem questões que contenham mais de uma resposta (mesmo que uma delas esteja correta), emendas ou rasuras, ainda que legíveis.**

**5.5 - A prova escrita terá duração máxima de três horas, só sendo permitida a saída do candidato depois de transcorrida uma hora do início da prova.**

**6 - Da Aplicação da Prova Prática**

**6.1 - A prova prática será realizada nos dias 28 e 29 de janeiro de 2008.**

**6.2 - O candidato deverá comparecer no horário e local designados para a prova prática, com antecedência mínima de 30 minutos, munido do documento de identidade.**

**7 - Da Avaliação da Prova Prática**

**7.1 - O candidato será avaliado nos seguintes aspectos:**

**7.1.1 - Destreza e adequação no trato com a criança;**

**7.1.2 - Iniciativa;**

**7.1.3 - Delicadeza e desprendimento na realização de higienização das crianças;**

**7.1.4 - Habilidade no oferecimento de refeições;**

**7.1.5 - Forma de relacionamento com a criança;**

**7.1.6 Ter aptidão para propor situações lúdicas (brincadeiras) para as crianças.**

**8 - Do Julgamento das Provas**

**8.1 - A prova escrita será avaliada na escala de zero a cinquenta pontos.**

**8.2 - A prova prática será avaliada na escala de zero a cinquenta pontos, totalizando cem pontos.**

**9 - Da Classificação Final**

**9.1 - A nota final de cada candidato será igual ao total de pontos obtidos nas provas escrita e prática.**

**9.2 - A classificação final será afixada no Paço Municipal, no dia 04 de fevereiro de 2008.**

**9.3 - No caso de empate na classificação final se dará preferência sucessivamente ao candidato que:**

**9.3.1 - obtiver maior nota na prova prática;**

**9.3.2 - obtiver maior número de acertos na prova escrita;**

**9.3.3 - tiver mais idade.**

**9.4 - O prazo para interposição de eventuais recursos será de dois dias corridos após a publicação.**

**10 - Das Disposições Finais**

**10.1 - A inscrição do candidato importará no conhecimento do presente edital e na aceitação das condições do Processo Seletivo, tais como se acham estabelecidas neste Edital e nas normas legais pertinentes.**

**10.2 - Será excluído do Processo Seletivo, por determinação da Comissão da Secretaria de Educação responsável pelo Processo Seletivo 2008, sem prejuízo das medidas de ordem administrativas, civil e criminal, o candidato que:**

**a) fizer, em qualquer documento, declaração falsa ou inexata;**

**b) agir com incorreção, violência, descortesia para com qualquer membro da equipe encarregada da aplicação das provas e demais atividades, ou mesmo, por qualquer razão, tentar tumultuá-la;**

**c) for surpreendido utilizando-se de meios proibidos por este Edital;**

**d) for responsável por falsa identificação pessoal;**

**e) utilizar ou tentar utilizar meios fraudulentos para obter aprovação própria ou de terceiros, em qualquer etapa do Processo Seletivo;**

**f) não devolver integralmente o material recebido, exceto material didático ou programa de provas;**

**g) efetuar inscrição fora do prazo previsto;**

**h) deixar de atender a convocação ou qualquer outra orientação da Prefeitura Municipal de Jaú.**

**10.3 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão nomeada especificamente para acompanhar o Processo Seletivo.**

Jaú, 11 de dezembro de 2007.

João Sanzovo Neto  
 Prefeito Municipal



**ANEXO I  
CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

Português:

- Interpretação de texto;
- Sinônimos e antônimos;
- Sentido próprio e figurado das palavras;
- Ortografia;
- Acentuação;
- Pontuação;
- Classificação e emprego das classes de palavras: Substantivo; Adjetivo; Numeral; Pronome; Verbo; Advérbio; Preposição;
- Conjunção: o significado que imprime às relações entre as orações;
- Colocação pronominal;
- Concordância nominal e verbal;
- Regência nominal e verbal;
- Crase.

MATEMÁTICA:

- Razão e proporção.
- Porcentagem.
- Regra de três simples e composta.
- Equações do primeiro grau.
- Perímetros e áreas das principais figuras planas.
- Resolução de situações-problemas.

**Conhecimentos Específicos**

- Ministério da Educação. Referencial Curricular Nacional para Educação Infantil, Volumes I, II e III;
- Lei Federal nº. 8069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

DURVAL ANTONIO FIORELLI  
Secretario de Educação

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU**

**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**

**EDITAL SE Nº 009/2007**

Edital SE nº 009/2007

De 10 de dezembro de 2007

Estabelece as vagas disponíveis para a remoção dos professores da Ensino Fundamental para o ano de 2008

Os professores do Ensino Fundamental da Rede Municipal, titulares de cargo, inscritos no processo de remoção, terão à disposição as vagas abaixo discriminadas:

EMEF Laudelino de Abreu ..... 01 classe  
EMEF Vereador Ângelo Ronchesel..... 01 classe  
Total ..... 02 classes

Secretaria de Educação,  
em 10 de dezembro de 2007.

Durval Antonio Fiorelli  
Secretário de Educação

**Seção III  
Licitação**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU**

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS  
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 004/2007.**

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Jahu  
EMPRESA DETENTORA DO REGISTRO: Conforme abaixo  
PROCESSO: 1.770/2007  
PREGÃO ELETRÔNICO: 046/2007  
DATA ASSINATURA: 22/11/2007  
OBJETO: Registro de Preços de medicamentos para a farmácia e PAS.

VALOR: Conforme abaixo

PRAZO: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

EMPRESA: GEOLAB INDUSTRIA FARMACÊUTICA LTDA				
Lote	Qtde Anual	Discriminação	Preço Unitário	Preço Total
45	900.000	Comprimido de 850 mg de Metformina. Marca: Glicefor.	R\$ 0,0334	R\$ 30.060,00
46	1.200.000	Comprimido de 40 mg de Cloridrato de Propanolol. Marca: Polol.	R\$ 0,01	R\$ 12.000,00
56	360.000	Comprimido de 50 mg de Atenolol. Marca: Telol.	R\$ 0,0199	R\$ 7.164,00
58	240.000	Comprimido de 200 mg de Cetoconazol. Marca: Telol.	R\$ 0,0699	R\$ 16.776,00
71	30.000	Comprimido de 20 mg de Prednisona. Marca: Telol.	R\$ 0,0436	R\$ 1.308,00

EMPRESA: FHAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA				
Lote	Qtde Anual	Discriminação	Preço Unitário	Preço Total
10	1.500	Ampola de 1 ml / 300 mg de Lincomicina. Marca: Neo Química.	R\$ 0,33	R\$ 495,00
66	240.000	Comprimido de 2 mg de Maleato de Declorfeniramina. Marca: Neo Química.	R\$ 0,0165	R\$ 3.960,00

EMPRESA: RP4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA				
Lote	Qtde Anual	Discriminação	Preço Unitário	Preço Total
76	900	Frasco colírio de Cloranfenicol. Marca: Visalmin.	R\$ 1,8666	R\$ 1.679,94
88	900	Frasco colírio de Tartarato de Brimonidina 0,2% solução oftálmica. Marca: Alcon.	R\$ 16,4444	R\$ 14.799,96

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU**

CLASSIFICAÇÃO.

PROCESSO Nº: 066/07

MODALIDADE: Convite

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TINTAS E THINNER PARA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO .

CLASSIFICAÇÃO: A Comissão houve por bem classificar em 1.º Lugar a proposta da empresa CONSTRUMARQUES JAU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

**Jahu, 12 de dezembro de 2007.**

**LUIZ RENATO FOGANHOLO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU**

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS  
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 003/2007.**

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Jahu  
EMPRESA DETENTORA DO REGISTRO: Conforme abaixo  
PROCESSO: 1.668/2007  
PREGÃO ELETRÔNICO: 045/2007  
DATA ASSINATURA: 29/11/2007  
OBJETO: Registro de Preços de medicamentos, nutrição e enfermagem dos processos judiciais.  
VALOR: Conforme abaixo  
PRAZO: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

EMPRESA: INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA				
Lote	Qtde Anual	Discriminação	Preço Unitário	Preço Total
05	180	Comprimido de 15 mg de Abilif. Marca: Bristol Myers Squibb	R\$ 15,90	R\$ 2.862,00
15	720	Condorflex Sache. Marca: Zodiac Produtos Farmacêuticos	R\$ 3,819	R\$ 2.749,68
16	720	Comprimido de Citoneurin 5000. Marca: Merck S/A	R\$ 1,50	R\$ 1.080,00



Lote	Qtde Anual	Discriminação	Preço Unitário	Preço Total
24	360	Comprimido de Duspatalin. Marca: Solvay Pharma	R\$ 2,40	R\$ 864,00
27	1.392	Comprimido de Ebix. Marca: Lundbeck Brasil	R\$ 4,62	R\$ 6.431,04
35	120	Refil de Insulina Humalog. Marca: Eli Lilly do Brasil	R\$ 23,30	R\$ 2.796,00
37	60	Refil de Insulina Humalog 10 ml. Marca: Eli Lilly do Brasil	R\$ 58,49	R\$ 3.509,40
39	36	Frasco de Lumina Colírio. Marca: Allergan Produtos Farmacêuticos	R\$ 50,00	R\$ 1.800,00
48	360	Comprimido de 300 mg de Piscalidina. Marca: Solvay Farma	R\$ 6,70	R\$ 2.412,00
51	336	Protos 2 mg Satche. Marca: Servier do Brasil	R\$ 3,427	R\$ 1.151,48
77	336	Comprimido de 10 mg de Zyprexa. Marca: Eli Lilly do Brasil	R\$ 12,02	R\$ 4.038,72
81	336	Comprimido de 5 mg de Zyprexa. Marca: Eli Lilly do Brasil	R\$ 6,01	R\$ 2.019,36

## EMPRESA: CIRURGICA SÃO JOSÉ LTDA

Lote	Qtde Anual	Discriminação	Preço Unitário	Preço Total
34	60	Refil de Insulina NPH Novo Nordisk. Marca: Novo Nordisk	R\$ 11,71	R\$ 702,60
36	120	Refil de Insulina Levemir 100 ml. Marca: Novo Nordisk	R\$ 36,69	R\$ 4.402,80
55	1.440	Refil de Ritalina 10 mg. Marca: Novartis	R\$ 0,68	R\$ 979,20
66	720	Comprimido de Trileptal 300 mg. Marca: Novartis	R\$ 1,11	R\$ 799,20
67	1.440	Comprimido de Trileptal 600 mg. Marca: Novartis	R\$ 2,08	R\$ 2.995,20
69	1.440	Comprimido de Tegretol 400 mg. Marca: Novartis	R\$ 0,70	R\$ 1.008,00
80	360	Comprimido de Zoloft 50 mg. Marca: Pfizer	R\$ 3,19	R\$ 1.148,40

## EMPRESA: EMPÓRIO HOSPITALAR COM. DE PROD. CIR. HOSP. LTDA

Lote	Qtde Anual	Discriminação	Preço Unitário	Preço Total
83	96	Lata de Leite Aptamil 1. Marca: Aptamil 1 - Support	R\$ 13,9166	R\$ 1.335,9936
85	1.860	Vidro de Nutri Standard. Marca: Nutri Standard - Support	R\$ 9,30	R\$ 17.298,00
86	288	Lata de Nutrilix 180 mg. Marca: Nutrilix - Support	R\$ 32,00	R\$ 9.216,00
87	720	Frasco Nutri Multi Fiber. Marca: Nutri Multi Fiber - Support	R\$ 10,70	R\$ 7.704,00
88	48	Lata de Oligossac. Marca: Oligossac - Support	R\$ 17,50	R\$ 840,00
91	120	Lata de Soya Diet Mult Fiber 800 grs. Marca: Soya Diet Mult Fiber - Support	R\$ 49,00	R\$ 5.880,00
93	36	Lata de Stimulation Mult Fiber. Marca: Stimulation - Support	R\$ 78,00	R\$ 2.808,00

## EMPRESA: DENTISFAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

Lote	Qtde Anual	Discriminação	Preço Unitário	Preço Total
2	336	Comprimido de Aprovel 300 mg. Marca: Sanofi	R\$ 2,29	R\$ 769,44
4	2.520	Comprimido de Atrolove 500 mg. Marca: Ache	R\$ 1,69	R\$ 4.258,80
7	360	Comprimido de Atacand 16 mg. Marca: Astra	R\$ 2,25	R\$ 810,00
20	1.200	Comprimido de Dicletel 50 mg. Marca: Nycomed	R\$ 1,5666	R\$ 1.879,92
25	672	Comprimido de Ebix 10 mg. Marca: Aspen	R\$ 4,6101	R\$ 3.097,99

## EMPRESA: HOSP MED CIRÚRGICA LTDA

Lote	Qtde Anual	Discriminação	Preço Unitário	Preço Total
104	48	Coletor de Urina Sistema Fechado. Marca: Bio Bag	R\$ 3,13	R\$ 150,24
105	120	Equipo de Nutrição Enteral. Marca: Embramed	R\$ 0,64	R\$ 76,80
111	360	Uropen n.º 6. Marca: Urocontrol	R\$ 0,72	R\$ 259,20

## EMPRESA: ÁGUA CEREAIS BAURU LTDA - ME

Lote	Qtde Anual	Discriminação	Preço Unitário	Preço Total
82	360	Lata de Leite Nan sem Lactose. Marca: Nestlé	R\$ 70,08	R\$ 25.228,80
84	180	Lata de Leite Nan Soy. Marca: Nestlé	R\$ 33,60	R\$ 6.048,00

## EMPRESA: CIRÚRGICA UNIÃO LTDA

Lote	Qtde Anual	Discriminação	Preço Unitário	Preço Total
23	48	Frasco de Dersani. Marca: Helianto	R\$ 11,4583	R\$ 550,00

## EMPRESA: FHAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Lote	Qtde Anual	Discriminação	Preço Unitário	Preço Total
13	1.800	Comprimidos de Cellcept 500 mg. Marca: Celofarm	R\$ 8,45	R\$ 15.210,00

## EMPRESA: OPHTALMED DISTRIBUIDORA LTDA

Lote	Qtde Anual	Discriminação	Preço Unitário	Preço Total
47	24	Frasco de Pantanol Colírio. Marca: Pantanol / Alcon	R\$ 50,00	R\$ 1.200,00

## EMPRESA: HUMANA ALIMENTAR - COMÉRCIO DE PROD. NUTRICIONAIS LTDA

Lote	Qtde Anual	Discriminação	Preço Unitário	Preço Total
94	36	Frasco de TCM - AGE. Marca: Nuteral	R\$ 36,60	R\$ 1.317,60

## Seção IV Autarquias

### SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE JAÚ - SAEMJA

LICITAÇÃO Nº 14/07 - EDITAL Nº 10/07  
PREGÃO PRESENCIAL

#### HOMOLOGAÇÃO

Objeto:- Aquisição de hidrômetros. Homologo o julgamento do pregoeiro e adjudico o objeto do presente processo licitatório em favor da licitante Actaris Ltda., nos termos do art. 4º, inc. XXII da Lei Federal nº 10520/02 e art. 11, inc. XXIII do Decreto Municipal nº 5205/04.

Jahu - 10 de dezembro de 2.007  
Engº. ANTONIO LUIZ BASÍLIO  
Superintendente

#### Expediente

Imprensa Oficial do Município de Jahu - Estado de São Paulo

Redação: Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jau - SP

Criado pela Lei Municipal nº 2194 de 22/04/1983.

Regulamentado pelo Decreto nº 2388 de 06/06/1983

Editado e composto sob responsabilidade da Secretaria de Comunicações

José Eduardo Ferreira Campanhã

Secretário Municipal de Comunicações

Gláucia Copedê Piovesan - MTB: 29.595

Diagramação: Publicolor

Impressão: Publicolor Gráfica e Editora (14) 3626-4500 - Jau

Tiragem: 500 exemplares - Semanário

Distribuição gratuita no Município de Jahu:

Repartições Públicas Municipais, Estaduais e Federais, Bancas de Jornais e Revistas

